

LEI N° 197 DE 10 DE MARÇO DE 1.989.

INSTITUI O IMPOSTO SOBRE VENDA DE COMBUSTIVEIS LIQUIDOS E GASOSOS E VAREJO – "IUUC", E DÁ OUTRA PROVIDENCIAS.

Roberto Ferreira da Silva, Prefeito Municipal de Itiquira, Estado de Mato Grosso, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, etc., Faz saber que a Câmara Municipal de Itiquira aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1° - fica instituído nos termos do artigo 156, III da constituição Federal o Imposto sobre vendas de combustível liquido e gasoso – IVVC.

Parágrafo Único – O imposto ora instituído tem como fato gerador a operação de venda e varejo de combustível liquido e gasoso, excetuando –se o óleo diesel.

Parágrafo Segundo – Consideram –se a varejo, as vendas de qualquer quantidade desde que efetuadas ao consumidor final.

Parágrafo terceiro – Considera –se ocorrido o fato gerador no estabelecimento vendedor entendido como local, constituído ou não, onde o contribuinte exerce atividade de comercialização de combustíveis a varejo em caráter permanente ou temporário, inclusive veículos utilizados no comercio ambulante.

Parágrafo quarto - - O disposto no parágrafo anterior não se aplica a simples entrega de produtos e destinação certo, em decorrência de operação já tributada no município.

Artigo 2º - a base de calculo do imposto e o valor da operação de venda a varejo do combustível liquido ou gasoso, já incluídas as despesas adicionais comprovadamente debitadas pelo vendedor para fixação do custo final ao consumidor;

Parágrafo primeiro – a autoridade fiscal do município poderá arbitrar a base de claculo sempre que:



ESTADO DE MATO GROSSO MUNICIPIO DE ITIQUIRA PODER EXECUTIVO

 I – não forem exibidos ao fixo os elementos necessários a comprovação do valor das vendas inclusive nos casos de perda, extravio ou atraso na escrituração de livros ou documentos fiscais;

 II – houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real das operações de venda;

III – Estiver ocorrendo venda ambulante e varejo de produtos desacompanhados de documentos fiscais.

Parágrafo segundo – Quando por ação ou omissão do contribuinte, voluntária ou não puder ser conhecida a base de calculo do imposto em determinado período ou ainda, quando os registros contábeis relativos as operações estiverem em desacordo com as normas da legislação ou não mereçam fé o imposto será calculado sobre base de calculo arbitrada pelo fixo, por comparação ou em função de dados que exteriorizem a situação econômico financeira do sujeito passivo, sem prejuízo da penalidade cabível.

Artigo 3° - a alíquota do imposto instituído pela presente Lei e de 3% até que a lei complementar a estabeleça em caráter definitivo.

Parágrafo primeiro – a alíquota fixada neste artigo incide especificamente sobre os seguintes produtos: gasolina, álcool etílico anidro, combustível ACAC, álcool etílico Hidratado combustível ACHC, "gás natural", querosene iluminante, querosene de aviação, gasolina de aviação, óleos combustíveis e todo e qualquer produto que se enquadre no disposto no parágrafo primeiro do artigo desta Lei.

Parágrafo Segundo – Fica suspensa a cobrança do imposto incidente sobre a venda a varejo do gás liquefeito de petróleo até que entre em vigência a Lei complementar prevista no artigo 34, § 7º das disposições constitucionais Transitórias.

Artigo 2º - em decorrência do convenio que trato artigo 1º desta lei, fica autorizado o Poder executivo oferecer até o limite de 20.000 OTN'S, parcela do imposto sobre a circulação de mercadorias ICM, fundo de participação dos municípios – FPM e Imposto sobre veículos automotores. IPVA, para honrar os compromissos advindos do citado Convenio.

Art. 3° - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal Itiquira, 22 de novembro de 1988



Roberto Ferreira da Silva Prefeito Municipal

> Livro 005 Pg 127v